



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 44.353 - RJ (2005/0086129-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DIAMANTINO ANTUNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO LUIZ MOTA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não tendo sido interposto recurso próprio e, no momento oportuno, acerca de eventual excesso de linguagem da sentença de pronúncia, fica evidenciada a preclusão da matéria. Precedentes desta Corte.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 44.353 - RJ (2005/0086129-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DIAMANTINO ANTUNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

**IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : SÉRGIO LUIZ MOTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Sergio Luiz Mota, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve, em apelação da defesa, a sentença que o condenou a 12 (doze) anos de reclusão a serem cumpridos, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática de homicídio duplamente qualificado.

Busca a impetração que o processo seja anulado desde a pronúncia, afirmando que "ao emitir um juízo de certeza, na verdade questão de mérito, o Juiz pronunciante feriu o princípio do devido processo legal, desnaturando a essência da sentença de pronúncia.

Sem pedido de liminar, os autos foram ao MPF, que opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 72/76).

Em razão do decurso do tempo, foram solicitadas informações, que se encontram anexadas às fls. 88/115 e 118/120.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 44.353 - RJ (2005/0086129-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constante a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Como se viu do relatório, busca o impetrante a anulação do processo, porque, na sentença de pronúncia, o magistrado adentrou no mérito da causa por duas vezes: a primeira, quando afirmou que a autoria se achava plenamente confessada e, a segunda, quando disse que as qualificadoras ficaram comprovadas.

Do exame dos autos, constata-se que, após a sentença de pronúncia, datada de 11/07/1989, a Defensoria Pública foi devidamente intimada (e-STJ fl. 22), permanecendo inerte acerca da questão. Assim, efetivamente, precluiu o seu direito de impugnar a decisão de pronúncia.

O óbice da preclusão em relação à matéria também foi invocado pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação que, com propriedade, assim se manifestou (e-STJ fls. 31/33):

Consta dos autos que a decisão de pronúncia foi lavrada aos 11.07.1989, fls. 108-109, estando o Apelante sob o Patrocínio da NOBRE DEFENSORIA PÚBLICA, que apresentou alegações finais, fls. 107verso, e, após proferida a DECISÃO DE PRONÚNCIA, teve ciência pessoal, tendo o Doutor Defensor Público apostado seu "ciente" nos autos, fls. 109 verso, aos 25.07.1989.

Assim, na linguagem legal, tinha a NOBRE DEFESA PÚBLICA prazo para recorrer da DECISÃO DE PRONÚNCIA, regra do artigo 581 inciso nº IV do CPP.

Ora, desta forma, precluiu o direito de recorrer da decisão de pronúncia, o Apelante por si, por sua Defesa Técnica ou pela Nobre Defensoria Pública, há mais de quatorze anos.

O dispositivo invocado pela Defesa Técnica do Apelante, a nobre DEFENSORIA PÚBLICA, pelo Doutor Defensor Público que subscreve a peça de fls. 281, foi o artigo 593, Inciso nº III, alínea "a" do CPP.

O dispositivo em questão não atende a pretensão desenvolvida nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões recursais, o que bem sabe o Doutor Defensor Público, pois é expressa a regra de que tal dispositivo destina-se as nulidades que venham a ocorrer após a decisão de pronúncia, pois se a nulidade é da própria pronúncia, o recurso é o do artigo 581, IV do CPP.

Milita, ainda em desfavor do Apelante, em seu Apelo, a regra, cogente, do artigo 571 do CPP, que no inciso nº V, é expresse de determinar que, as Nulidades que ocorram após a pronúncia, devem ser arguidas, logo depois de anunciado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, o julgamento e apregoadas as partes - artigo 447 do CPP.

Assim, o recurso interposto não tem procedência, pois não cogita de nulidade ocorrida após a pronúncia, pois seu objetivo é atacar a própria pronúncia.

E, fosse efetivamente nulidade ocorrida após a pronúncia, da mesma forma estaria preclusa a questão, por alta de observância de sua arguição quando do início do julgamento pelo Juiz Presidente, eis que nada consta da ATA DO JULGAMENTO, fls. 277-280.

Nesse contexto, correto o reconhecimento da preclusão acerca da matéria. Sobre a questão, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ORDEM DENEGADA.

I. A alegação de excesso de linguagem na sentença de pronúncia que não foi suscitada em sede de recurso em sentido estrito, somente sendo levantada quando da impetração do habeas corpus.

II. Resta evidenciada a preclusão da matéria relativa à decisão que determinou a submissão do paciente ao Tribunal Popular, principalmente quando a defesa deixou de exercer, por meio das vias adequadas, a impugnação da sentença de pronúncia.

III. Excesso de linguagem que não se configura, eis que a Magistrada singular ao fundamentar a decisão, limitou-se a transcrever depoimentos de testemunhas, deixando de emitir qualquer juízo de valor sobre estes e ressaltando apenas que, ante a complexidade das provas e evidências constantes dos autos, a submissão do paciente ao Júri se mostra necessária.

IV. Ordem denegada.

(HC 179.001/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO HERÓICA POR ESTA CORTE.

Em princípio, a pretensão deduzida em sede de habeas corpus nesta Corte deve fazer referência à discussão delineada pela Corte de origem, porquanto não se afigura viável a supressão de instância e, portanto, a avocação de competência ao largo da previsão constitucional.

Ademais, a alegação de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando não suscitada em momento oportuno, gera preclusão e, portanto, impede a sua discussão, já que convalidado o vício apontado.

Ordem denegada.

(HC 202140/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO.

1. A apontada nulidade decorrente do fato de que o recorrente teria sido defendido, inicialmente, por pessoa não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/MG enseja ampla dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus. Inexistência de comprovação, de plano, da suposta ilegalidade.

2. A alegada nulidade por excesso de linguagem na sentença de pronúncia, além de não ter sido objeto do recurso em sentido estrito, também não foi invocada no julgamento em Plenário, o que configura a preclusão.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 26.960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. PRETENSÕES APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não tendo o Tribunal de origem debatido a alegação de excesso de linguagem, na sentença de pronúncia, por supressão de instância e por entender que não seria o habeas corpus a via adequada ao exame da pretensão, que poderia deveria ter sido suscitada no Recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentido Estrito, cujo acórdão já teria transitado em julgado, não há como o Superior Tribunal de Justiça também apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Hipótese em que, na oportunidade da interposição do Recurso em Sentido Estrito, a defesa deixou de arguir a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, bem como requerer a exclusão das qualificadoras, pelo que, após quase 20 anos da sentença de pronúncia do recorrente, resta operada a preclusão.

III. Consoante a jurisprudência, "a alegação de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando não suscitada em momento oportuno, gera preclusão e, portanto, impede a sua discussão, já que convalidado o vício apontado" (STJ, HC 202.140/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

IV. De qualquer sorte, firmou-se a jurisprudência no sentido de que "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (STJ, HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 28/08/2013).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 34.450/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 16/10/2013)

Assim, a omissão recursal da defesa de questionamento a pretendido excesso de linguagem da sentença de pronúncia, no momento oportuno, torna preclusa a questão e inadmissível o reexame na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0086129-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 44.353 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19890040003162 200405003482

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIAMANTINO ANTUNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SÉRGIO LUIZ MOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.